

Tratamento de dados pessoais e observância da LGPD em sistemas de videomonitoramento e de biometria nas unidades de saúde do Estado

I - Apresentação

A Secretaria de Saúde de Pernambuco (SES/PE), por meio da Diretoria Geral de Controle Interno (DGCI), vem orientar acerca dos procedimentos para tratamento de dados pessoais e pessoais sensíveis, notadamente quanto à utilização de sistemas de videomonitoramento e controle de acesso biométrico, com base no que estabelecem a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e o Parecer PGE nº 0503/2025.

II - Incidência da LGPD

A implementação e a operação de sistemas de videomonitoramento e de biometria em unidades hospitalares da rede estadual de saúde constituem formas de tratamento de dados pessoais e pessoais sensíveis e, por isso, estão sujeitas à LGPD.

Cumpra observar que as imagens capturadas por videomonitoramento são consideradas dados pessoais, enquanto, os dados biométricos, por sua própria natureza, são definidos como dados pessoais sensíveis, conforme o art. 5º, inciso II, da LGPD.

Tal distinção é relevante, pois, para cada tipo de dado pessoal e contexto de tratamento incide uma base legal autorizadora.

As hipóteses para o tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis encontram-se previstas, respectivamente, nos artigos 7º e 11 da LGPD, a exemplo do consentimento do titular, do cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, ou do uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas, conforme o caso.

Desse modo, nem sempre há necessidade de consentimento do titular. Conforme conclusões da Procuradoria Geral do Estado (PGE) dispostas no Parecer nº 0503/2025, tal hipótese,

no contexto em análise, seria logisticamente inviável e juridicamente inadequada, tendo em vista o grande fluxo de pessoas e a relação assimétrica existente entre o Poder Público e o usuário do serviço de saúde.

Deve-se observar, portanto, outras hipóteses autorizadas previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD, a depender da natureza dos dados coletados.

Nesse sentido, a PGE/PE estabeleceu a seguinte diferenciação para definição das bases legais nos casos aqui analisados:

- Para videomonitoramento geral em ambientes comuns, como corredores, recepções e áreas externas, **aplica-se a proteção da vida ou incolumidade física** prevista no art. 7º, inciso VII e art. 11, inciso II, “e” (dados sensíveis) da LGPD;
- Para coleta de dados biométricos de servidores no controle de acesso, aplica-se o **cumprimento de obrigação legal ou regulatória** previsto no art. 11, inciso II, “a”, decorrente do dever administrativo de gestão e fiscalização.

Vale pontuar que as espécies de tratamento em análise não se enquadram na exceção de segurança pública prevista no art. 4º, inciso III da LGPD, já que esta se refere exclusivamente às atividades precípua de prevenção, detecção e repressão de infrações penais, as quais não compõem o núcleo de atuação da SES/PE.

III - Compartilhamento de dados pessoais pelo poder público

Além da observância aos princípios constitucionais e legais para tratamento de dados pessoais, é fundamental entender os limites e deveres relacionados ao compartilhamento pelo poder público com outros órgãos e entidades.

Esse tipo de compartilhamento está previsto nos arts. 25 e 26 da LGPD, havendo situações que exigem resposta imediata e outras que demandam análise prévia da conveniência e legalidade.

Dessa maneira, o compartilhamento deve ser considerado imediato e obrigatório quando houver requisição formal de autoridades no exercício de suas competências institucionais, com poder legal para tanto. Nestes casos, a recusa do gestor da unidade, ou de qualquer outro agente público, em fornecer os dados pode configurar crime de desobediência ou prevaricação.

São exemplos de autoridades com esse poder:

- Autoridades do Poder Judiciário, por meio de ordem judicial devidamente fundamentada;
- Delegados de Polícia Civil, para fins de instrução de inquérito policial ou outra diligência investigativa;
- Membros do Ministério Público, no exercício de suas funções de controle externo da atividade policial, de persecução penal ou de tutela de interesses coletivos e difusos;
- Procuradores do Estado, para fins de instrução da defesa do Estado de Pernambuco em processos judiciais ou administrativos.

Salienta-se, por outro lado, que a Lei prevê casos nos quais o compartilhamento de dados pessoais não possui o caráter obrigatório das situações anteriores, e que dependerão de análise criteriosa por parte do controlador em cada situação concreta.

Com vistas a atribuir maior segurança jurídica à tomada de decisões e à adequada proteção dos dados pessoais sob responsabilidade da SES/PE, os pedidos de disponibilização, quando não se tratarem das hipóteses obrigatórias, devem observar, além do disposto no Decreto Estadual nº 50.474/2021, o fluxo procedimental previsto no Boletim GCI Orienta nº 03/2024 ([link](#)), principalmente no que se refere à formalização do Termo de Compartilhamento.

Destaca-se, entretanto, que independentemente da base legal utilizada, o compartilhamento deve observar rigorosamente os princípios gerais da proteção de dados pessoais, entre os quais:

- **Princípio da finalidade** - o compartilhamento deve ter propósito específico e legítimo, previamente definido e comunicado.
- **Princípio da adequação** - os dados compartilhados devem ser compatíveis e pertinentes com a finalidade declarada.
- **Princípio da necessidade** - deverão ser compartilhados apenas os dados estritamente indispensáveis para atingir o objetivo requisitado, vedando-se o fornecimento de informações excessivas ou desnecessárias.

IV- Considerações Finais

O compartilhamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pela SES/PE deve ser analisado casuisticamente e considerar, além dos princípios e das bases legais previstas na LGPD, a identificação dos órgãos públicos solicitantes.

Assim, será assegurada a conformidade legal, a transparência administrativa e o respeito aos direitos fundamentais, bem como a observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Por fim, a DGCI permanece à disposição, para dúvidas, sugestões ou outros comentários, pelo e-mail: **encarregado.lgpd@saude.pe.gov.br**.